



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A DESCOISIFICAÇÃO DOS ANIMAIS E AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS
PERTINENTES

Luis Fernando Medeiros Costa

Rio de Janeiro
2021

LUIS FERNANDO MEDEIROS COSTA

A DESCOISIFICAÇÃO DOS ANIMAIS E AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS
PERTINENTES

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Professores orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2021

A DESCOISIFICAÇÃO DOS ANIMAIS E AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PERTINENTES

Luis Fernando Medeiros Costa

Graduado pela Universidade Estácio de Sá.
Pós-graduado em Gestão e Planejamento
Tributário pela Universidade Cândido Mendes
– AVM. Advogado.

Resumo – este artigo tem por objetivo discutir a necessidade de uma maior proteção legislativa dos animais frente à legislação vigente. A temática revela que existe a necessidade de uma mudança no *status* jurídico, retirando-os da categoria que os coloca como coisas. São promissores os pensamentos de direitos dos animais que suscita muitos debates tanto pelo direito quanto pela sociedade, em que ambos desempenham papel essencial no processo de introduzir esses seres não-humanos no âmbito dos aspectos moral e jurídico, já que existe um consenso doutrinário que os animais não-humanos são capazes de sentir sensações e sentimentos, da mesma forma experimentados pelos seres humanos. Constata-se que existe a possibilidade de conceder o status de sujeitos de direito aos animais não-humanos. Essa proteção pode ser realizada através do instituto da incapacidade jurídica, colocando-os na mesma posição de igualdade, onde às pessoas incapazes de exercer os seus direitos têm seus interesses representados em juízo.

Palavras-chave – Direito Civil. Descoisificação dos animais. Direitos dos animais. Natureza jurídica dos animais. Seres não-Humanos.

Sumário – Introdução. 1. A atual natureza jurídica e a necessidade de alteração legislativa para a proteção dos animais. 2. A necessidade de alteração da Constituição para a efetiva defesa dos animais. 3. Alternativas a serem consideradas no ordenamento jurídico em relação à tutela dos animais. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico enfoca a temática da necessidade de alterações legislativas para a maior proteção dos animais frente às demandas existentes no Judiciário, visando a uma maior adequação da norma e sua interpretação à real necessidade atual da sociedade.

No cenário mundial de proteção ao meio ambiente, os animais vêm ganhando cada vez mais importância. Vários foram os países que alteraram a natureza jurídica dos animais de suas legislações, tendo sido pioneiros a Áustria (1988), a Alemanha (1990), a Suíça (2002) e a França (2015).

O Brasil vem discutindo sobre o tema há algum tempo, em especial desde a implementação dos direitos fundamentais de terceira geração.

Desse modo, foi sendo formada uma nova ética no tocante à defesa dos animais por

conta da expansão da consciência de que eles não devem ser subjugados aos anseios dos humanos como seres inferiores e serem tratados com indiferença e crueldade.

Esses debates chegaram nas casas legislativas e já existem alguns projetos de leis que tratam do tema.

As alterações legislativas devem visar a coibir os excessos cometidos contra os animais, seja no tratamento, forma de abate, ausência de cuidados específicos na criação, retirada do *habitat* natural, atitudes que caracterizam maus tratos em sua essência.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho comprovando a existência de necessidade de modificação na legislação vigente para a proteção animal visando a alteração na natureza jurídica dos animais. Neste capítulo discute-se ainda acerca de qual seria a natureza jurídica dos animais para que não sejam mais tratados como coisas.

No segundo capítulo do presente artigo discute-se se é necessária a modificação de algum dispositivo constitucional para que se efetive a alteração da natureza jurídica dos animais. O objetivo é que se faça um breve estudo acerca do tema diante das considerações feitas.

No terceiro capítulo abordam-se quais as alternativas que podem ser consideradas visando a tutela dos animais tendo como objetivo uma maior conscientização dos leitores para que se implementem efetivas mudanças nesse aspecto.

O trabalho será norteado por obras doutrinárias e, além de utilizar a legislação pátria concernente ao tema, se pautará na jurisprudência correlata, qualificando a abordagem como qualitativa.

A pesquisa será desenvolvida pelo método dialético, de modo que serão trabalhadas as principais controvérsias postas pela doutrina e jurisprudência sobre o tema aqui tratado, bem como serão trazidas as leis que atualmente são utilizadas neste sentido.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica será necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco – analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa (legislação, doutrina e jurisprudência) – para sustentar a sua tese.

1. A ATUAL NATUREZA JURÍDICA E A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Desde o século XIX vêm sendo implementadas medidas legislativas no sentido da busca por uma legislação mais eficiente para a proteção dos animais. A Constituição Federal

de 1988 iniciou nessa senda com a inclusão do art. 225, parágrafo 1º, inciso VII¹ que passou a prever sobre a proteção da fauna bem como a vedação à prática de crueldade contra os animais. Desse modo, a Constituição passou a tratar os animais de forma individualizada e não como parte do todo - meio ambiente - como eram vistos até então.

Esta previsão constitucional do art. 225, parágrafo 1º, inciso VII coaduna com o disposto pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que traz em seu teor o nítido dever de proteção desses seres vivos ao determinar no artigo 2º² que o animal tem direito ao respeito, não sendo permitido ao homem exterminar ou explorar outros animais. Já no artigo 6º, destaca que o animal tem direito a uma duração de vida longínqua e que o abandono desses seres é um ato cruel e degradante.

A inserção do referido art. 225, parágrafo 1º, inciso VII na Constituição foi palco de relevante debate em todo o país, podendo-se dizer que foi em decorrência de uma verdadeira virada kantiana – concepção de dignidade da vida para além do ser humano que conceda aos demais animais um valor intrínseco a ser respeitado e reconhecido pelo direito -, ocorrida ainda durante a Assembleia Nacional, em prol dos interesses não-humanos. Pode-se ainda dizer que o constituinte brasileiro abriu passagem para a pós-humanização de sua Carta ao atualizá-la com ideais que vão além da simples categorização humana, reconhecendo um valor individual a todos os seres animais não-humanos, e conseqüentemente, uma interpretação que contemple a dignidade animal.

Na contramão da Constituição, os legisladores do atual Código Civil, vigente desde 2002, dedicou às pessoas física e jurídicas a qualidade de sujeitos de direito e preferiram não enfrentar o problema que existe há muito, ou seja, mantiveram os animais, assim como outros seres vivos, com o *status* de “coisa”, cabendo então à doutrina e à jurisprudência se empenharem para irem se adequando aos fatos sociais e aos anseios de uma sociedade cada vez mais preocupada em cessar com as atitudes tão díspares dispensadas ao mundo animal, bem como ao comando constitucional que veda os maus tratos animais.

Assim, como o art. 82³ do Código Civil de 2002 dispõe acerca do conceito de bens móveis, os animais domésticos são considerados bens móveis que são suscetíveis de

¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 12 mar. 2021

² WIKIPEDIA. *Declaração Universal dos Direitos Animais*. Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_Universal_dos_Direitos_Animais>. Acesso em: 26 abr. 2021.

³ BRASIL. *Código Civil*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 12 mar. 2021.

movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico social. Os animais considerados não domésticos, ou seja, os animais silvestres, são considerados bens de uso comum do povo sendo de propriedade da União.

O que se pode concluir é que os animais, sejam eles domésticos ou não, estão inseridos nesse contexto de serem propriedade de alguém, seja de um particular ou ainda que esse alguém seja a União, e em última análise o povo. Nesse sentido, ainda que exista a norma do art. 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição, que proíbe os atos de crueldade contra os animais, a absurda maioria do restante do ordenamento jurídico nacional ainda trata os animais como objeto material ou ainda como um elemento ambiental, sendo sempre defendido precipuamente o interesse humano à frente do interesse individual animal.

Ainda que não existam normas específicas, tais como um “estatuto dos animais” para a adequada proteção desses seres vivos, não se pode passar ao largo dos princípios constitucionais advindos do art. 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição que devem ser verificados tanto na confecção de projetos de leis para alterações legislativas, quanto na interpretação sistemática das normas para sua aplicação, quais sejam o princípio da dignidade animal, do antiespecismo, da não-violência e do veganismo.

Com a inserção do texto legal do art. 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição, a dignidade não seria mais um atributo destinado apenas ao ser humano, mas a todos os seres vivos, ou seja, estavam sendo reconhecidas as vidas não-humanas como fundamentais, bem como a preservação de todos os recursos naturais, incluindo as outras formas de existência.

O princípio constitucional do antiespecismo nos leva a entender que a preocupação com os outros não pode e nem deve depender de como eles são ou das habilidades que eles têm. Resumidamente, pode-se dizer que por alguns seres não serem membros da espécie humana não dá o direito deste explorá-los e tampouco significa deixar de levá-los em consideração.

O princípio da não-violência fundamenta o Direito Animal no sentido de dar a noção da necessidade de um respeito entre humanos e não-humanos, estabelecendo um entendimento mútuo direcionado à justiça social. Tal justiça social somente poderá ser alcançada por meio de mudanças significativas da população em relação aos animais não-humanos, reconhecendo os seus direitos e principalmente não os tratando como objetos de qualquer natureza, ou seja, não sendo explorados pelo ser humano.

O princípio do veganismo traz em seu bojo o reconhecimento do Direito Animal como uma mudança de atitudes globais e individuais em favor do próprio planeta. O veganismo é visto como um princípio essencial de justiça, e não apenas como se pode pensar

à primeira vista tratar-se de uma simples dieta ou estilo de vida. É a responsabilidade assumida pelo indivíduo e/ou pelo coletivo de um comportamento ético e individual com as formas de dignidade e não-violência com os animais.

Apesar de se entender por meio de uma hermenêutica evolutiva que a norma constitucional do art. 225, parágrafo 1º, VII da Constituição é de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, a ausência de regramento específico deixa margem a situações que magistrados e operadores do direito tentam se socorrer por meio dos princípios norteadores do Direito Animal sendo tais decisões e entendimentos suportados por enorme subjetividade, o que gera imensa insegurança capaz de abalar a pretendida proteção pelos legisladores constituintes.

2. A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO PARA A EFETIVA DEFESA DOS ANIMAIS

Conforme foi visto no capítulo anterior, o teor do art. 225, parágrafo 1º, inciso VII⁴, da Constituição, que proíbe os atos de crueldade contra os animais, passa ao largo de especificar que os não humanos deixem de ser tratados como objetos materiais pelo restante do ordenamento jurídico nacional. O que efetivamente existe é que se faz uma preponderância de valores para os interesses dos seres humanos frente aos interesses individuais dos animais.

A necessidade de alteração e inclusão no texto constitucional se faz presente à medida que todo o restante do ordenamento jurídico teria que sistematicamente ser interpretado frente a tal alteração, não sendo necessárias tantas intervenções legislativas e projetos de leis que jamais são colocados em prática, deixando a desejar em um assunto que já deveria ter sido há muito debatido e resolvido pelos legisladores.

O estudo se baseia em uma inclusão de um parágrafo no art. 225 da Constituição em que alteraria substancialmente a já discutida natureza jurídica dos animais passando a não serem mais objetos, mas sim seres de direitos e com proteções inerentes aos seres humanos em suas devidas proporções.

É bem verdade que tal alteração daria aos intérpretes do direito, Magistrados, Advogados, membros do MP e Defensoria, uma gama de teses a serem defendidas no sentido da evolução dos direitos desses seres, evolução essa que caminha para uma regulamentação infraconstitucional, conforme já dito, por exemplo, um “estatuto dos animais”, dando maios

⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 12 mar. 2021

efetividade e segurança jurídica para todos aqueles que lidam com o direito tutelado para esses seres.

De outro lado, sabe-se que a inclusão de um parágrafo no referido artigo não é ato simples de ser realizado só podendo ser alterada mediante uma proposta de emenda constitucional (PEC), que deve ser apresentada com o efetivo apoio de 1/3 dos parlamentares da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, podendo ainda ser apresentada pelo Presidente da República ou por mais da metade das Assembleias Legislativas. É importante frisar que as propostas de emendas constitucionais são inicialmente encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) em que sua admissibilidade será votada, não podendo jamais atentar contra uma cláusula pétrea, o que não passa nem perto do escopo tratado no presente artigo científico.

Após a sua possível admissão pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, tal PEC será analisada por uma comissão especial e somente após isso ser submetida à votação do Plenário em dois turnos. Tal aprovação depende da boa vontade daqueles que ali estão votando com relação ao tema em pauta, sendo de difícil aprovação, pois depende de 3/5⁵ de votos favoráveis dos deputados. Somente após essa via *crucis* e se aprovada na Câmara e no Senado tal emenda deverá ser promulgada pelas Mesas das duas Casas.

Conforme acima elencado, o processo de alteração da Constituição é etapa que depende eminentemente de uma política voltada para a obtenção de maior proteção aos animais o que, sinceramente, não parece ter tanta relevância para aqueles que ali estão.

De outro ponto de vista, tem-se que os políticos que são os representantes do povo pelo voto indireto devem ser a “voz destes”, e talvez com uma pressão da população em prol da alteração almejada algo acontecesse nesse sentido, pelo menos para que se desse início às discussões parlamentares para sua evolução e maturação do tema, com base no tempo em que fossem levantadas por aqueles defensores de uma proposta justa e possível sobre o tema.

Na atualidade não há mais espaço para que os animais sejam tratados como objetos de serviços para o homem, seja para seu bem estar material ou afetivo, sua venda, quantificação monetária, exploração desenfreada ou qualquer outro ato que os deixe em condição de vulnerabilidade frente ao ser humano. O pensamento deve ser outro e a mudança legislativa constitucional seria a saída mais efetiva para se tornar essa alteração de paradigmas mais efetiva frente a todo o ordenamento infraconstitucional. Repise-se que uma visão sistemática com a alteração proposta daria aos intérpretes das normas mais subsídios para

⁵ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 22. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 699-701.

fazerem valer os direitos daqueles que hoje são subjugados a todo instante aos caprichos dos seres humanos.

De igual valor, a pressão da mídia frente aos políticos e legisladores faria com que estes (os legisladores) se posicionassem em torno de um assunto que é pertinente nos dias atuais e que é, por vezes, esquecido face a todo o contexto financeiro e político que se tem desde os primórdios das primeiras constituições promulgadas e suas alterações. Todo o poder midiático e das Organizações Não Governamentais unidas poderia se dar de forma mais efetiva para a cobrança de forma efetiva de uma solução viável de alteração no texto constitucional para que a proteção destes vulneráveis se desse de forma mais abrangente e totalmente divorciada dos interesses latentes dos seres humanos que somente visam os lucros financeiros e uma postura passiva frente ao meio ambiente que pede socorro, seja, na fauna brasileira ou na criação dos animais domésticos.

É bem certo que a inserção do §1º do art. 225 da Constituição amenizou um pouco os absurdos perpetrados contra os animais, mas de todo nem a própria Constituição efetivou aos animais não-humanos direitos próprios. Se forem observados de perto quando as normas protegem os animais contra os atos de maldade, crueldade, na verdade o que está sendo garantido é uma melhor qualidade de vida do ser humano⁶ e não efetivamente dos animais em si.

Pode-se exemplificar que os dispositivos que tratam como crimes atentatórios à integridade animal não o fazem em prol dos animais, uma vez que a vítima de tais crimes é toda a sociedade, pois seu senso de civilidade se faz agredido com tais condutas delituosas e o que se busca sempre é um meio ambiente equilibrado para que o ser humano tenha um melhor convívio em sociedade. Tal feita também se vê nos crimes contra os animais domésticos em que os animais não são o centro do atingimento, mas os seus donos que são os tidos como lesados, por mais absurdo que seja gerando inclusive um dano material favorável ao ser humano.

Portanto, faz-se necessária a modificação constitucional para que haja uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico vigente à luz da constituição. Para findar a necessidade das interpretações subjetivistas dos operadores do direito conforme mencionado acima que abala por gerar tamanha insegurança a pretendida proteção pelos legisladores constitucionais.

⁶ MIRANDA, Lorena. *Análise sobre o status jurídico dos não-homens no direito brasileiro*. 2018. Disponível em: <<https://lorenamiranda.jusbrasil.com.br/artigos/533609225/direito-dos-animais>>. Acesso em: 1 abr. 2021.

3. ALTERNATIVAS A SEREM CONSIDERADAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO EM RELAÇÃO À TUTELA DOS ANIMAIS

De um modo geral, o regramento jurídico não tem acompanhado a evolução da sociedade. São realizadas continuamente uma série de revisões legislativas, atualizações de códigos defasados, artigos vetados e outros acrescentados, e súmulas, tudo isso objetiva atender às novas necessidades que surgem com as transformações na sociedade. Contudo, nota-se que diversos julgados têm usado a analogia por ainda não existir uma legislação própria que atenta para o direito que envolve animais⁷.

Muito embora existam alguns regramentos a respeito dos animais, estes não são suficientes para tratar as novas demandas existentes na seara judiciária. Muitas são as questões envolvendo animais, se tratando de fatos sociais que têm se tornado fatos jurídicos, isto é, a sensibilização em prol dos direitos de quem não tem voz tem aumentado significativamente e assim, cada vez mais recorrentes a judicialização de demandas inerentes a esses seres⁸.

O atual Código Civil brasileiro, como já visto anteriormente, considera os animais não-humanos como coisas, ou seja, o nosso dispositivo normativo os equiparou as coisas sem vida, como, por exemplo, uma cadeira. A grande diferença é que os animais se distinguem dos objetos dos quais foram assemelhados, pois, segundo estudos científicos, possuem sentimentos, inteligência, memória e outras capacidades como os seres humanos, o que deveria fazer com que eles, ao menos, estivessem em um patamar jurídico relevante^{9, 10}. Dessa maneira, verifica-se que os animais estão mais próximos dos seres humanos do que as coisas. Por essa razão, é preciso pensar sobre uma nova tratativa jurídica aos animais não-humanos para dar-lhes o *status* de sujeitos de direitos¹¹.

Dentro desse contexto, Lourenço¹² apresenta três alternativas da forma de como o ordenamento jurídico pode tratar essa questão: a primeira, é a elaboração de um novo *status*

⁷ OLIVEIRA, Marília Jesus de. *Tutela jurídica dos animais no Brasil*. 9 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54670/tutela-jurdica-dos-animais-no-brasil>>. Acesso em: 6 abr. 2021.

⁸ *Ibidem*.

⁹ MIRANDA, Lorena. *Análise sobre o status jurídico dos não-homens no direito brasileiro*. 2018. Disponível em: <<https://lorenamiranda.jusbrasil.com.br/artigos/533609225/direito-dos-animais>>. Acesso em: 1 abr. 2021.

¹⁰ VIVIAN, Amanda. *Tutela jurídica dos animais: fundamentos para o reconhecimento dos animais não-humanos como sujeitos de direito*. Monografia (Bacharel), Universidade de Passo Fundo, Faculdade de Direito, Casca, 2020, p. 27.

¹¹ *Ibidem*.

¹² LOURENÇO, Daniel Braga. *Direitos dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008, p. 485.

jurídico para os animais, em que eles fariam parte de uma categoria intermediária entre os sujeitos de direito e os objetos de direito, isto é, criar uma espécie de terceiro gênero; a segunda, é a personificação dos animais, em que eles fariam parte da categoria jurídica de “pessoa”, equiparados aos absolutamente incapazes; a terceira alternativa, é o emprego da teoria dos entes despersonalizados, dessa forma, os animais fariam parte da categoria jurídica de “sujeitos de direito”, tal como os entes despersonalizados.

Nessa perspectiva, Rodrigues¹³ afirma que, com o aparecimento do direito ambiental teve início à proteção de bens, até então considerados como *res nullium*¹⁴, categoria que inseria os animais silvestres. Nos dias de hoje, são tidos como *res omnium*¹⁵, segundo o capítulo do meio ambiente na Constituição Federal de 1988. Os animais domésticos permanecem sendo tratados como bens particulares, passíveis de comercialização. Com a constitucionalização das diretrizes de proteção do meio ambiente ocorreu o fortalecimento das regras infraconstitucionais que protegem os bens ambientais. Sendo assim, constata-se a necessidade de uma redefinição no ordenamento jurídico, para enquadrar os animais não-humanos à sua verdadeira natureza, qual seja a de “sujeitos de direitos com personalidade jurídica *sui generis*”.

Ackel Filho¹⁶ explica que essa mudança de paradigma não significa que os direitos dos animais não-humanos serão equiparados aos direitos dos humanos. O propósito é que se deixe de lado efetivamente o pensamento de “coisificação dos animais”:

Os animais constituem individualidades dotadas de uma personalidade típica à sua condição. Não são pessoas, na acepção do termo, condição reservada aos humanos. Mas são sujeitos titulares de direitos civis e constitucionais, dotados, pois, de uma espécie de personalidade *sui generis*, típica e própria à sua condição. Claro que personalidade é um atributo da pessoa. E os animais não são pessoas, embora vinculados à mesma biologia. Todavia, como sujeitos de direito são reconhecidos e tutelados, reunindo-se atributos que permite colocá-los numa situação jurídica peculiar, que se assemelha aos humanos¹⁷.

Gordilho e Silva¹⁸ defendem essa corrente e entendem que o que caracteriza a diversidade entre o homem e as outras espécies animais é a liberdade, a história e a cultura por

¹³ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 182-184.

¹⁴ Significa “coisas de ninguém, passíveis de serem apropriadas pelo homem”.

¹⁵ Significa “coisas de todos os seres humanos”.

¹⁶ ACKEL FILHO, Diomar. *Direito dos animais*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2011, p. 64.

¹⁷ *Ibidem*, p. 64-66.

¹⁸ GORDILHO, Heron.; SILVA, Tagore. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. *Revista de Direito Ambiental*, 2012, p. 284. Disponível em: <<http://www.aboliconismoanimal.org.br/artigos/animais%20em%20juizo.pdf>>. Acesso em: 6 abr. 2021.

isso, o direito positivo não pode ter os animais nem como objetos, nem como um sujeito de direito. Assim, o problema pode ser solucionado por meio de uma legislação, que se afaste do antropocentrismo e que reflita exclusivamente os interesses dos seres humanos.

Na segunda alternativa, considera os animais como sujeitos de direito. Para alguns especialistas, conceder aos animais o status de sujeitos de direitos seria impossível. Entretanto, os doutrinadores sustentam que para tornar isso possível deve “abandonar a ideia enraizada de que sujeitos de direito são apenas humanos, pois este termo apenas significa que o ser é dotado de personalidade, mas não necessariamente que é um indivíduo”¹⁹.

Dessa forma, é de considerar que o conceito de sujeito de direitos é mais amplo que o de personalidade jurídica. Existe uma “tendência do direito moderno em conceder direitos subjetivos para entes desprovidos de personalidade jurídica”. O entendimento entre as concepções de ser humano e pessoa foi uma elaboração do direito. Na realidade, “a personificação trata-se de um processo técnico-jurídico”, isto é, para que um sujeito seja reconhecido como pessoa, é necessário que sobre ele recaia uma norma jurídica que confira este status. Assim, o conceito jurídico de pessoa termina no ser capaz de figurar em uma relação jurídica como titular de direito ou obrigações²⁰.

Rodrigues²¹ ressalta que os animais devem pertencer a categoria pessoas, considerando que a palavra “pessoa” é o ser dotado de personalidade jurídica, suscetível de ser titular de direitos e obrigações. No seu entendimento, “animais como titulares de relações jurídicas podem ser considerados sujeitos de direito e seriam normalmente incluídos na categoria de pessoas, ainda que não sejam pessoas físicas ou jurídicas de acordo com o predicado terminológico”.

Rodrigues²² sustenta que em juízo, ocorreria o instituto da representação dos animais não-humanos, assim como os outros incapacitados juridicamente. Dessa forma, o que sobressai é “a obrigatoriedade da representatividade calcada no interesse subjetivo do ser e não a autonomia da vontade”. Dessa maneira, não se pode avaliar somente o ser humano como sujeito de direito, pois “a representação dos animais não-humanos pelos humanos, em juízo, ocorreria como a das pessoas jurídicas”.

¹⁹ CAMPELO, Lorena Miranda de Sá. *Direito dos animais: análise sobre o status jurídico dos não-homens no direito brasileiro*. Monografia (Bacharel), Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017, p. 54.

²⁰ GORDILHO; SILVA, op. cit., p. 284.

²¹ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 126.

²² *Ibidem*, p. 191-192.

Uma das justificativas mais expressivas para a defesa dos animais como sujeitos de direito é a de que, assim como as pessoas jurídicas que desde o momento em que registram seus atos constitutivos em instituição competente passam a ter seus direitos de personalidade reconhecidos e podem requerer seus direitos em juízo, os animais também, poderiam ser sujeitos de direitos em relação às normas que os tutelam. Mesmo que não tenham capacidade de comparecer em juízo para reivindicá-los, contam com a ordem legal que atribui ao Ministério Público a competência de representá-los, como se fossem os humanos incapazes²³.

Na terceira alternativa, Lourenço²⁴ sustenta a ideia do animal como sujeito de direito, levando em conta que há os sujeitos de direitos personificados e os não personificados. Nos sujeitos personificados, acham-se as pessoas humanas e as pessoas jurídicas. Como atores despersonalizados, encontram-se os humanos (embrião) e os não-humanos.

Carneiro²⁵ destaca que no tocante aos animais a teoria dos entes despersonalizados pode ser empregada para “caracterizá-los como sujeitos de direitos despersonalizados não-humanos, ou seja, mesmo que se compreenda que “não sejam pessoas poderão dispor de um patrimônio jurídico que lhes garanta um mínimo existencial”.

Com base na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Castro²⁶ explica que não basta existir um direito ambiental pois “se faz necessário um sistema de aplicação que promova a justiça ambiental, que distribua a cada um dos seres da natureza, além do homem, o que lhe é de direito [...]. O doutrinador também acredita que os animais devam ser reconhecidos como sujeitos de direitos, além de afirmar que nenhum instituto foi tão transparente até o momento como a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, no que se relaciona aos direitos dos animais.

Portanto, baseado no contexto ora apresentado, verifica-se que os animais merecem um tratamento jurídico apropriado, com a finalidade de serem elevados ao *status* de sujeitos de direito, com ou sem personalidade jurídica, ou mesmo de possuírem um estatuto jurídico próprio adequado as suas individualidades²⁷. Seja qual for a melhor alternativa a ser escolhida deve-se lembrar que a razão essencial para que os animais não-humanos sejam inseridos no

²³ DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direitos. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 1, Salvador, Instituto de Abolicionismo Animal, 2006, p. 6.

²⁴ LOURENÇO, op. cit., p. 485.

²⁵ CARNEIRO, Nina Nicksue Mouro. *O moderno direito dos animais à luz do contexto social e do ordenamento jurídico*. Monografia (Pós-graduação), Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, Rio de Janeiro, 2013, p. 58. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2013/CarneiroNinaNicksueMouro_Monografia.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2021.

²⁶ CASTRO, J. *Direito dos animais na legislação brasileira*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2006, p. 71.

²⁷ VIVIAN, op. cit., p. 58.

âmbito da consideração consiste na sua qualidade de serem seres capazes de sentirem sensações e sentimentos.

CONCLUSÃO

Com base nos posicionamentos jurídicos analisados, verifica-se uma corrente de consenso que os animais não-humanos são capazes de experimentar a dor, fome, frio, prazer, e têm sentimentos e, portanto, são sensações e sentimentos peculiares aos experimentados pelos seres humanos e, desse modo, possuem interesses a serem protegidos.

Cabe destacar que os animais não-humanos devem ser reconhecidos como sujeitos de direitos fundamentais básicos, considerando que a nossa Carta Magna de 1988 veda à crueldade possibilitando realizar este reconhecimento e, da mesma maneira, a legislação infraconstitucional que visa a proteção desses seres lhes assegura os direitos básicos à vida, à liberdade e à integridade física.

Os legisladores do atual Código Civil que está vigente desde o ano de 2002, conforme já mencionado foram na contramão da Constituição e trataram somente das pessoas física e jurídicas como tendo a qualidade de sujeitos de direito e passaram ao largo do enfrentamento do problema que existe há muito tempo. Em outros termos, mantiveram os animais, assim como outros seres vivos, com o *status* de “coisa”, deixando para a doutrina e a jurisprudência se desdobrarem para irem resolvendo os fatos sociais.

Nessa perspectiva, observa-se que existe a iminente necessidade de revisão do *status* jurídico concedido aos animais, tirando-os da categoria que os coloca como coisas. Sendo assim, o debate passa a ser acerca do melhor modo de se propiciar a proteção desses seres contra as ações dos seres humanos, para tutelar efetivamente os seus interesses e resguardar os seus direitos.

Conforme extrai-se do estudo, alterações legislativas são necessárias no sentido de dar efetivamente aos animais não-humanos o tratamento digno e respeitoso que necessitam. Entretanto tal feita esbarra nos interesses individuais dos seres humanos que detém da prerrogativa de confeccionar e aprovar as leis.

Conclui-se ainda que existe a possibilidade de dar o *status* de sujeitos de direito aos animais não-humanos. Essa proteção pode ser concedida por meio do instituto da incapacidade jurídica, igualando-os às pessoas incapazes de exercerem os seus direitos, que têm seus interesses representados em juízo.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. *Direito dos animais*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2011.

AMADO, Frederico. *Direito ambiental esquematizado*. 6. ed. São Paulo: Método, 2015.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 12 mar. 2021.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 12 mar. 2021.

CAMPELO, Lorena Miranda de Sá. *Direito dos animais: análise sobre o status jurídico dos não-homens no direito brasileiro*. 2017. 92f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

CARNEIRO, Nina Nicksue Mouro. *O moderno direito dos animais à luz do contexto social e do ordenamento jurídico*. Monografia (Pós-graduação), Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2013/CarneiroNinaNicksueMouro_Monografia.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2021.

CASTRO, João Marcos Adede Y. *Direito dos animais na legislação brasileira*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2006.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direitos. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador, v.1/ano 1, n.1, p. 119-121, jan/dez 2006.

GORDILHO, Heron; SILVA, Tagore. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. *Revista de Direito Ambiental*, 2012. Disponível em: <<http://www.aboliconismoanimal.org.br/artigos/animais%20em%20juizo.pdf>>. Acesso em: 6 abr. 2021.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 22. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOURENÇO, Daniel Braga. *Direitos dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008.

MIRANDA, Lorena. *Análise sobre o status jurídico dos não-homens no direito brasileiro*. 2018. Disponível em: <<https://lorenamiranda.jusbrasil.com.br/artigos/533609225/direito-dos-animais>>. Acesso em: 1 abr. 2021.

OLIVEIRA, Marília Jesus de. *Tutela jurídica dos animais no Brasil*. 9 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54670/tutela-juridica-dos-animais-no-brasil>>. Acesso em: 6 abr. 2021.

RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

VIVIAN, Amanda. *Tutela jurídica dos animais: fundamentos para o reconhecimento dos animais não-humanos como sujeitos de direito*. 2020. 71f. Trabalho monográfico (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais). Curso de Direito. Universidade de Passo Fundo, Casca, RS, 2020.

WIKIPEDIA. *Declaração Universal dos Direitos Animais*. Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_Universal_dos_Direitos_Animais>. Acesso em: 26 abr. 2021.